

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 850, DE 2017

(Mensagem nº 295/2017)

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado PAULO ABI-ACKEL

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 295, de 2017, submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014, com vistas à aprovação legislativa.

Consoante a Exposição de Motivos nº 00206/2016, conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Defesa, o Ato Internacional em apreço tem como objetivos: *“a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa; b) compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas, incluindo operações internacionais de manutenção da paz, bem como em uso de equipamento militar nacional e*

estrangeiro; c) compartilhar conhecimentos nas áreas da ciência e tecnologia; d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, em exercícios militares conjuntos, assim como o intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos; e) colaborar em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa e f) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes”.

Além disso, o documento ministerial destacou que *“o Acordo contém cláusula expressa de garantias que assegura respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art. 4º da Constituição Federal”.*

O Acordo conta com um breve Preâmbulo e uma Seção Dispositiva com dez artigos. Na Seção Dispositiva temos os seguintes temas tratados: Artigo 1 (Objetivo); Artigo 2 (Formas de Cooperação); Artigo 3 (Garantias); Artigo 4 (Responsabilidades Financeiras); Artigo 5 (Segurança da Informação Classificada); Artigo 6 (Implementação); Artigo 7 (Protocolos Complementares, Mecanismos de Implementação); Artigo 8 (Solução de Controvérsias); Artigo 9 (Entrada em vigor, Emenda e Duração); Artigo 10 (Denúncia).

Ao analisar o Acordo, a **Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** registrou que a cooperação para a defesa é usual entre os países e tem sido objeto de tratados entre o Brasil e várias outras nações. Ademais, observou que as medidas de cooperação *“promoverão o desenvolvimento de uma visão compartilhada em relação à defesa entre Brasil e Jamaica, por meio da realização de visitas mútuas, intercâmbio de instrutores e alunos, participação em cursos e eventos acadêmicos, culturais e desportivos, cooperação relacionada a materiais e serviços de defesa, além de assistência humanitária”.*

Isto posto, entendeu que *“essas medidas são fundamentais para que ambos os países possam preparar suas Forças Armadas para colaborar em termos do preparo do pessoal militar e intercâmbio de conhecimentos, nas ações de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico,*

aquisição de produtos e serviços e assistência humanitária, o que fortalecerá as instituições e a amizade entre os países signatários”, e votou pela aprovação do texto do Acordo-Quadro, nos termos do **Projeto de Decreto Legislativo nº 850/2017**, ressaltando, contudo, que, nos termos do inciso I, do art. 49, da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares ou subsidiários que acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 850/2017 é matéria de competência do Plenário e tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tendo sido distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 850, de 2017, nos termos dos arts. 32, IV, “a”; 54, I; e 139, II, “c”, todos do Regimento Interno desta Casa.

No que tange à **constitucionalidade formal**, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Quanto ao Congresso Nacional, é da sua competência exclusiva, nos termos do art. 49, I, da Lei Maior, resolver definitivamente sobre os tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Isto posto, verificamos que não há vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para veiculação da matéria, consoante disposto no art. 109, II, do RICD.

No que concerne ao exame da **constitucionalidade material**, nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em conformidade com as disposições constitucionais vigentes.

Com efeito, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade é um dos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, IX, da CF/88) e, sem dúvida, os acordos em matéria de defesa contribuem para o intercâmbio de informações, experiências e conhecimento entre os Países signatários.

No caso em apreço, as cláusulas foram ajustadas exatamente nesse sentido, com a previsão da possibilidade de realização de visitas mútuas, intercâmbio de instrutores e alunos, participação em cursos e eventos acadêmicos, culturais e desportivos, cooperação relacionada a materiais e serviços de defesa, além de assistência humanitária (Artigo 2). Tudo isso colabora para o desenvolvimento conjunto das Partes no que tange à defesa nacional e alinha-se com o disposto na Constituição Federal em matéria internacional.

Fazemos, contudo, uma análise mais detida quanto ao texto do **item 1 do Artigo 7**, o qual estabelece que *“Protocolos Complementares a este Acordo poderão ser celebrados por escrito pelas Partes e farão parte integrante do presente Acordo”*. Sob o aspecto constitucional, registramos que **quaisquer atos complementares a serem firmados, se acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional**, seja, conforme bem pontuou a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, pela utilização de recursos humanos, materiais ou outros, **deverão ser submetidos obrigatoriamente à chancela legislativa, sem a qual não poderão ser considerados parte integrante do acordo em análise, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal**:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

(...)”.

Em atenção ao comando constitucional, o Projeto de Decreto Legislativo em exame deixou expresso no parágrafo único de seu art. 1º que *“nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares ou subsidiários que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”*. Diante dessa previsão, consideramos sanada possível inconstitucionalidade do **item 1 do Artigo 7 do Acordo**.

Superado esse ponto, registramos que não há qualquer objeção a ser feita quanto à **juridicidade** do Acordo e do projeto de decreto legislativo ora analisados.

Por fim, a técnica legislativa e a redação empregadas na proposição em comento revelam-se adequadas, satisfazendo às exigências da Lei Complementar nº 95/1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 850, de 2017.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator